RECURSO ESPECIAL Nº 1.868.563 - RS (2020/0070685-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	CRISTIARLI STRASSBURGER
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS HARTMANN FILHO - RS102264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO FIXADO EM RESOLUÇÃO CODEFAT. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região, assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO MÁXIMO PARA O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO AFASTADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 7.998/90. RESOLUÇÃO Nº 467/2005-CODEFAT. A Lei n.º 7.998/1990, que regula a concessão de benefício de seguro-desemprego, não estabelece prazo máximo para a formulação de pedido administrativo, dispondo apenas que o requerimento deve ser pleiteado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º), sem, no entanto, fixar prazo final para o requerimento. Logo, ao impor que o requerimento deve ser protocolizado até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data de demissão, o art. 14 da Resolução nº 467/2005- CODEFAT cria uma limitação ao exercício do direito, sem amparo legal, inovando restritivamente o ordenamento jurídico.

Em suas razões de recurso especial, sustenta a União que o Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 2º, ao § 2º do artigo 2º-C, ao inciso V do artigo 19, todos da Lei 7.998/1990, pois é legal a fixação de prazo para requerimento do seguro-desemprego, por intermédio de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial quanto ao ponto.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial transcorreu *in albis*.

Noticiam os autos que a parte recorrida impetrou mandado de segurança contra ato da Gerente Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul que indeferiu seguro-desemprego.

A sentença concedeu a segurança.

A União apelou, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ que dispõe *in verbis:* aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 662A16B8-0207-4CEA-BE6C-ADB75BD74FBA

A questão recursal gira em torno da legalidade do ato tido coator, o qual, embasado em resolução, indeferiu seguro-desemprego, pois requerido a destempo.

A questão não é nova no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes indicativos de que não há ilegalidade alguma no ato que indefere seguro-desemprego quando requerido fora do prazo contido na Resolução CODEFAT.

Nesse sentido:

> PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.
> - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no *caput* deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela".
> - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego".
> - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.
> - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo).
> - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.
> - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653.134/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 12/9/2005)

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões: REsp 1.776.312/PR, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/3/2019; REsp 1.775.731/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 1°/3/2019; REsp 1.794.734/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 662A16B8-0207-4CEA-BE6C-ADB75BD74FBA

Destarte, o acórdão recorrido merece ser reformado, pois desalinhado à orientação firme do STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para denegar a ordem de segurança.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 662A16B8-0207-4CEA-BE6C-ADB75BD74FBA